

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/053808
RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000471140

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de não recebimento das notificações. Entrega da NAI ao proprietário/infrator de forma tardia, porém realizada. Supressão de prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 06/04/2017, na Rod. BA093, Km 19, Sentido decrescente, na cidade de Dias Dávila/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente não recebeu as notificações da autuação por infração de trânsito (NAI/NIP), inclusive alegando que não era o condutor do veículo. Por fim, requer o cancelamento da multa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazos para defesa e apresentação de condutor, em que pese a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que os prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação foram alcançados pela supressão, já que a notificação (NAI) só foi recebida pessoalmente pelo Recorrente em **18/05/2017 e tinha por prazo para defesa de autuação, o dia 23/05/2017** e para apresentar eventual condutor, o dia **08/05/2017**, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias garantido pelo disposto no **artigo 257, §7º do CTB**.

Noutro giro, em que pese o Recorrente alegue genericamente não recebimento da notificação pelos **CORREIOS**, percebe-se do extrato do auto de infração que a correspondência foi devolvida ao remetente, quanto a NIP, pela informação “AUSENTE”, sem a publicação em edital, o que garantiria a dupla notificação, o que evidencia que tem razão o recorrente em sua argumentação de não recebimento da notificação.

Desta forma, só, procede a alegação de comprometimento da ampla defesa, vez que alegada a direção do veículo por terceiro, sem que lhe fosse franqueado direito de defesa e apresentação de condutor, entendo que mesmo entregue uma das notificações pessoalmente ao Recorrente, tal fato ocorreu tardiamente, pelo que houve supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor, defesa, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do **artigo 257, §7º do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000471140 lavrado contra GILSON DOS SANTOS SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000471140** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de Novembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI